

Processo nº 1024501-55.2024.811.0041

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de Tutela de Evidência, proposta por ----- em face de -----, ambos devidamente qualificados nos autos.

Conforme exposto na inicial, o Autor adquiriu, em 09/06/2021, um veículo novo (zero quilômetro) da marca Mercedes Benz, modelo -----, ano 2021/2021, chassi -----, pelo valor de R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais), com garantia de 2 anos.

O Autor alega que realizou todas as revisões recomendadas (duas no total) na concessionária da Requerida, assegurando a correta manutenção do veículo.

Em 25 de abril de 2024, ao utilizar o veículo, o Autor foi surpreendido com uma mensagem no painel indicando "parar – consulte manual de operação" e, diante disso, parou o veículo e acionou o seguro, que removeu o automóvel para a concessionária da Mercedes Benz nesta cidade.

No dia 30 de abril de 2024, o veículo foi encaminhado à Requerida para diagnóstico, que identificou, em 02 de maio de 2024, o problema no compressor do ar-condicionado do veículo.

O Autor, insatisfeito, contestou a Requerida, alegando que o veículo, apesar de novo e com baixa quilometragem, apresentava um vício oculto. Requereu, portanto, que a Requerida arcasse com a substituição do compressor e dos componentes danificados em decorrência do defeito.

No entanto, em 10 de maio de 2024, a Requerida enviou um orçamento ao Autor no valor de R\$ 47.098,41 (quarenta e sete mil, noventa e oito reais e quarenta e um centavo) para a troca do compressor de ar-condicionado e dos componentes danificados, informando que arcaria com metade do valor total, ou seja, R\$ 23.549,20 (vinte

e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), ficando ao encargo do autor a responsabilidade pelo pagamento da outra metade.

Em 28 de maio de 2024, o Autor notificou a Requerida, alertando sobre a falha na prestação de serviços e ameaçando denunciá-la aos órgãos competentes caso não arcasse com o valor total do orçamento.

Em seguida, a Requerida respondeu, alegando que o veículo estava fora da garantia e reiterando sua proposta de custear apenas metade do valor.

Com essas considerações, o Autor, em sede de tutela de evidência *inaudita altera pars*, requer que a Requerida seja compelida a arcar com todos os custos do orçamento de R\$ 47.098,41 (quarenta e sete mil, noventa e oito reais e quarenta e um centavo).

No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, condenando a Requerida ao pagamento integral do orçamento de R\$ 47.098,41 (quarenta e sete mil, noventa e oito reais e quarenta e um centavo), bem como a condenação da Requerida ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.

A inicial veio acompanhada dos documentos pertinentes.

Após, os autos vieram conclusos para análise.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifico o pedido formulado de tutela de evidência não restou caracterizado em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 311 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I – ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

VI – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único: Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Contudo, em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, razão pela qual aplico no caso em questão, com base no princípio da fungibilidade das tutelas provisórias.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. ÍNDICE DE REAJUSTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS PROVISÓRIAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. Pretensão da autora de que a ré fosse compelida a aplicar ao contrato de seguro de vida firmado entre as partes, exclusivamente, o reajuste pelo IPCA/IBGE, afastando-se os reajustes decorrentes de mudança de faixa etária. Indeferimento da tutela de evidência, por ausência dos pressupostos legais exigidos para a sua concessão. **De fato, analisando os autos, não se constata a presença de nenhum dos requisitos taxativos do art. 311 do CPC a autorizar o deferimento da tutela de evidência. No entanto, é possível vislumbrar a presença dos pressupostos da tutela de urgência (art. 300 do CPC), pelo que se deve aplicar ao caso sub judice o princípio da fungibilidade das tutelas provisórias. Probabilidade do direito da autora que decorre da alegação de que a ré vem descumprindo o contrato, em contrariedade ao verbete 213, da Súmula do TJRJ, matéria de fato a ser submetida ao contraditório, observado o devido processo legal. Perigo de dano grave que advém dos valores aplicados pela ré, que praticamente inviabilizam o pagamento do prêmio pela segurada, deixando-a desprotegida. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00106345520208190000, Relator: Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO, Data de Julgamento: 06/05/2020, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07-05-2020)”***

Como se sabe, os requisitos para obtenção da tutela antecipada foram trazidos pelo artigo 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vejamos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Sobre o tema, Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira, leciona em Curso de Direito Processual Civil - Vol. 2, *in verbis*: “A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “*fumus boni iuris*”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “*periculum in mora*”) (art.300, CPC)”.

No caso em questão, verifico que a **probabilidade do direito do autor** se mostra evidente, frente aos documentos acostados autos que demonstram que o veículo possui defeito no compressor do ar-condicionado, onde foi reconhecido pela própria montadora, oferecendo desconto do custo do orçamento de 50% (cinquenta por cento), como cortesia.

Alega o autor que o defeito é proveniente de vício oculto, uma vez que se trata de veículo de luxo, com menos de 20.000km rodados, onde foi submetido às revisões de fábrica, e não apresentando qualquer anomalia (id. 158634619).

Da mesma forma, verifico que o perigo de dano resta evidenciado na demora para solucionar o feito, aliado ao fato do autor estar sem seu veículo para locomover e, ainda, contranotificado para retirar o veículo concessionária, sob pena de pagamento de despesas.

Ademais, é importante salientar que inexistente perigo de

irreversibilidade da tutela em desfavor da parte requerida, eis que, caso a parte Autora seja vencida nesta ação, poderá ser exigido, pela forma que entender cabível, a cobrança do valor de custo estabelecido no orçamento apresentado.

E neste sentido, colaciono o recente posicionamento do E, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, vejamos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE – RELAÇÃO DE CONSUMO – DEFEITO NO MOTOR DO VEICULO – VÍCIO OCULTO – REALIZAÇÃO DE REPARO IMEDIATO COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRO RESERVA – DEFERIMENTO DA LIMINAR NA ORIGEM – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA NA SITUAÇÃO CONCRETA – IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA – NÃO OCORRÊNCIA – OFERTA DE CAUÇÃO – MULTA DIÁRIA – CABIMENTO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A tutela de urgência em caráter antecedente, concedida em virtude da constatação de um dano potencial, risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte autora (periculum in mora) e probabilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris), não comporta desconstituição. In casu, em uma análise de cognição sumária, constata-se a verossimilhança nas alegações do autor, no que concerne ao vício oculto do produto, de modo que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, a fim de que lhe seja efetuado o imediato conserto do veículo, com a fornecimento de carro reserva para que utilize durante a tramitação do processo. Ademais, afigura-se comportável a cominação de multa diária para o caso de descumprimento de ordem judicial atinente ao fornecimento de carro reserva à parte autora agravada (consumidora). TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO”***

Assim, diante dessas considerações e com fundamento no artigo 300 do CPC, **DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de determinar que a parte ré efetue o conserto descrito no orçamento (id. 158634624) do veículo Mercedes Benz, modelo -----, ano 2021/202, chassi -----, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Devendo, ainda, a parte ré preservar as peças substituídas, em especial o compressor de ar-comprimido, para eventual realização de prova pericial.

FIXO multa diária de 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento desta decisão.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida por meio eletrônico, para contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, fazendo constar que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Às providências.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 17 de junho de 2024.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA SILVA MENDES

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZYNFWLZG>



PJEDAZYNFWLZG